



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 14, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 355, de 2007)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	005
- Mensagem do Presidente da República nº 87, de 2007	008
- Exposição de Motivos nº 24/2007, do Ministro de Estado da Fazenda	009
- Ofício nº 132/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	011
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	012
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	013
- Nota Técnica nº 11/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	022
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	025
- Folha de Sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	045
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	051
- Legislação citada	052

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 355, de 2007)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no caput deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 2 (duas) parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas com entidades da administração indireta federal;

II - as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, desde que haja anuênci a da unidade federada; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução,

quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º desta Lei serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei e liquidada na forma do inciso II do caput deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput deste artigo, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, e os

valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 355, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;

II - as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

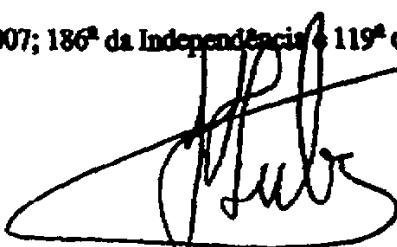
Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efectiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retornados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-EM 027 MF AUXÍLIO FINANCEIRO(LA)

ANEXO

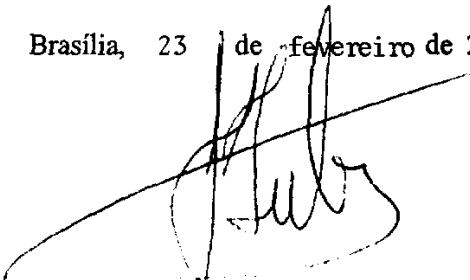
AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

Mensagem nº 87, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 355 , de 23 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.



Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo Federal vem perseguindo as metas de fortalecimento de nossa economia e de eliminação das eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando reduzir as barreiras à expansão das exportações, política que vem contribuindo para a acelerada expansão das vendas externas observada nos últimos anos.

2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal coordenar a mobilização do conjunto das unidades da Federação no sentido do fortalecimento de nossas exportações.

3. Não obstante os avanços já observados no fortalecimento das exportações nacionais, ainda persistem algumas deficiências, destacando-se, no aspecto tributário, a questão do acúmulo, pelos exportadores, de créditos do ICMS, imposto da competência estadual.

4. Como é sabido, a Constituição Federal determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados. Os Estados, entretanto, relutam em dar eficácia ao referido comando. Em certa medida, essa relutância se justifica porque, em decorrência do sistema de partilha horizontal da receita do ICMS, uma parcela do valor do imposto nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, fazendo com que, no caso dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações, o Estado de localização do exportador tenha que arcar com o ônus (crédito) de um imposto eventualmente recolhido a outro Estado.

5. O Ministério da Fazenda tem o entendimento de que esse problema deve ser equacionado com a introdução de um novo modelo para a tributação de ICMS nas operações de comércio exterior e vem trabalhando para a construção desse novo modelo em entendimentos com os governos estaduais e com os segmentos exportadores.

6. Contudo, enquanto não se concretiza a mudança de modelo, que exige a aprovação de uma emenda constitucional, e embora não exista perda de arrecadação do ICMS, nos termos definidos no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, em que a arrecadação de cada Estado nos anos posteriores à publicação da Lei deveria superar a arrecadação obtida no ano anterior, ampliada e atualizada pela inflação, resta enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior com base na transferência de recursos da União aos Estados.

7. Tais transferências vêm sendo feitas nos últimos anos conjugando duas rubricas orçamentárias. A primeira dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá

vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A segunda, por meio de transferências específicas com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, realizadas, nos exercícios de 2004 a 2006, nos termos das Leis nº 10.966, de 2004, nº 11.131, de 2005 e nº 11.289, de 2006.

8. Contrariamente ao ocorrido nos exercícios anteriores - quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Complementar 87, de 1996 -, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”, sem contemplar qualquer dotação na rubrica da Lei Complementar 87, de 1996.

9. Esta mudança exige uma redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a entendimentos acerca da matéria.

10. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorra uma cessação completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que se efetive a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

11. A distribuição será realizada na forma de duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 650.000.000,00 (seiscientos e cinqüenta milhões de reais) entregue no mês de fevereiro e a segunda de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) entregue no mês de março, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. As parcelas serão entregues proporcionalmente a coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, resultantes de negociação entre os governos estaduais.

12. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

13. A urgência da medida decorre da necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às unidades federadas, nesse primeiro trimestre de 2007, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados, o que não seria garantido pela via legislativa ordinária.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

OF. n. 132./07/PS-GSE

Brasília, 03 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

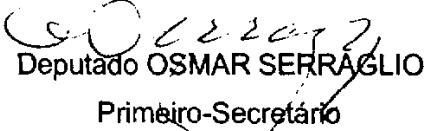
Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007 (Medida Provisória nº 355/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26.04.07, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 355

Publicação no DO	26-2-2007
Designação da Comissão	27-2-2007 (SF)
Instalação da Comissão	28-2-2007
Emendas	até 4-3-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	26-2-2007 a 11-3-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-3-2007
Prazo na CD	de 12-3-2007 a 25-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-3-2007
Prazo no SF	26-3-2007 a 8-4-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-4-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-4-2007 a 11-4-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-4-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	26-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	25-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2007 – DOU (Seção I) de 18-4-2007	

MPV Nº 355

Votação na Câmara dos Deputados	26-04-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMETIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 355

Deputado Alexandre Santos	005,
Senador César Borges	002,
Deputado Fernando Coruja	001,
Deputado Giovanni Queiroz	003,
Deputado Homero Pereira	004,
Deputado Lúcio Vale	006

SSACM

Total de Emendas: 06

MPV-355

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/03/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC	Nº PRONTUÁRIO 478			
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º da MP 355/07 a seguinte redação:

"Art. 1º - A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

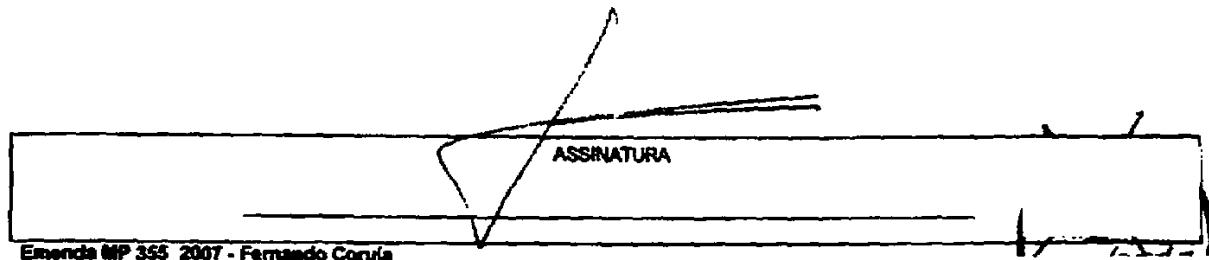
O objetivo desta Emenda é dotar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que pleiteiam a compensação por perda de arrecadação em face do estímulo à exportação, de recursos suficientes para fazer frente aos dispêndios iniciais de suas respectivas gestões.

O Orçamento da União para 2007 aprovou o repasse de R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o “Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações Nacional”, previsto na Funcional-programática nº 28.845.0903.0E25.0001 do Orçamento da União e mais uma dotação da ordem R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) prevista na Reserva de Contingência cuja Funcional-programática é 28.845.0903.0E35.0001 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional, perfazendo o total de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).

No texto original da Medida Provisória repassa somente R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março do corrente ano.

Mas deve-se atentar que o início deste ano é atípico, pois em 2006 foi ano de eleição e em 2007 de posse e sabe-se que o início de mandato é sempre conturbado pelo fato do novo governante ter que adequar o seu orçamento em virtude das contas públicas deixadas por seu antecessor.

Desta forma, propõe-se essa elevação do montante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de adequar os seus caixas em virtude de contas deixadas pelos seus antecessores e de fomentar as exportações.



MPV-355

EMENDA N°

- CM

00002

(à MPV nº 355, de 2007)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, renumerando-se os artigos subsequentes, substitua-se no *caput* do atual art. 5º a expressão “na forma do art. 4º” pela expressão “na forma do art. 3º” e atribua-se ao parágrafo único do atual art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º

.....
Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada que sejam liquidados na forma do inciso II deste artigo o serão por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, determina que as dívidas vencidas e não pagas das Unidades da Federação, contraídas junto à União, sejam deduzidas das parcelas devidas como compensação pela desoneração das exportações. Trata-se, s.m.j., de determinação injurídica, pois imiscui-se nos contratos de renegociação da dívidas de estados e municípios.

Esses contratos, disciplinados pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que disciplinaram os critérios para a consolidação e a renegociação das dívidas com a União, são bastante minuciosos, discriminando quais são as garantias que devem ser dadas pelos estados e municípios na vigência dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Impõe-se notar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Esse princípio constitucional tem sido empregado com freqüência para vetar ou bloquear projetos do interesse de estados e municípios. Por conseguinte, nada mais justo que dele lembremos quando é a União que pretende solapar em seu benefício os contratos que firmou no passado.

Sala da Comissão,



CÉSAR BORGES

MPV-355

00003

Medida Provisória nº 355, de 2007	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: Deputado Giovanni Queiroz

Dê-se ao inciso I do parágrafo único, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único.

I - a quitação de parcelas vincendas, desde que autorizada pela respectiva unidade federada; e

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir que o Poder Executivo confisque recursos disponibilizados por esta Medida Provisória (MP) mediante mero ato administrativo e sem autorização prévia das unidades federadas.

O Inciso I do § único, constante do art. 4 da Medida Provisória nº 355, de 2007, autoriza o Poder Executivo, por meio de um simples ato, a reter recursos entregues na forma dessa MP para quitar parcelas de dívidas a vencer dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como não se trata aqui de dívidas vencidas e não pagas, que justificaria tal medida, e sim de débitos que estão por vencer, a presente MP viola a autonomia financeira dos entes federados.

Portanto, pretendemos com essa emenda manter a prerrogativa do Poder Executivo de reter o montante pertencente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para quitar dívidas que estão por vencer, mas condicionada à autorização prévia dos respectivos entes federados.

A presente emenda foi apresentada à Medida Provisória nº 328, de 01 de novembro de 2006, que também tinha o intuito de fomentar as exportações do País, pelo ex-deputado Alceu Colares, mas foi rejeitada pelo relator, com o argumento de que "não houve, nas situações anteriores..., a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado no artigo citado (quitação de parcelas vincendas), uma vez que os recursos mais uma vez, como nos anteriores, serão repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em espécie e sem condicionalidades".

A não utilização dessa prerrogativa por parte do Poder Executivo não significa que ela não possa ser implementada posteriormente, ferindo seriamente a autonomia financeira das unidades federadas. Por isso, apresentamos a presente emenda.

Sessão das Comissões, de de 2007


Dep. Giovanni Quelroz
PDT/PA

**PROPOSTA DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 355 DE 2007**

MPV-355

EMENDA ADITIVA N°

00004

**Acrecente-se o art. 7º e os § 1º, § 2º e § 3º, com
a seguinte redação:**

Art. 7º Os recursos a serem distribuídos a partir de abril de 2007 aos Estados e Distrito Federal a título de auxílio financeiro - fomento às exportações, terá os coeficientes individuais de participação calculados e atualizados com base nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º – O cálculo e atualização dos coeficientes individuais de participação de que trata o *caput* será apurado pela União e terá sua base de cálculo formada por 60% (sessenta por cento) das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, 30% (trinta por cento) para a relação entre as exportações e as importações e 10% (dez por cento) para os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 2º - Fica estabelecida uma regra de transição que levará em consideração a média do coeficiente constante do anexo desta lei e o novo coeficiente calculado nos termos do *caput* e do § 1º, respectivamente, na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento) no segundo trimestre de 2007, 34% (trinta e quatro por cento) e 66% (sessenta e seis por cento) no terceiro trimestre de 2007, e 100% (cem por cento) do novo coeficiente a partir do quarto trimestre de 2007.

§ 3º - O Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, regulamentando o Artigo 155, § 2º, X, "a" da Constituição, que desonera as exportações do Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), os Estados registraram perdas significativas nas suas receitas.

A própria lei estabeleceu forma de ressarcimento aos Estados por parte da União, com o objetivo de reduzir o impacto negativo nas finanças dos Estados e do Distrito Federal, moldando um processo de transição para adaptação à nova sistemática.

Dada a importância do tema, a Emenda Constitucional 42 introduziu o Artigo 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF) estabelecendo que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, considerando as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação.

A União vem de forma provisória efetuando repasses aos Estados, repasses estes que não resarcem as perdas efetivas e não contemplam os princípios almejados no artigo 91 do ADCT-CF.

Diante disso e na busca de um equilíbrio econômico regional é que apresentamos essa emenda na certeza que contaremos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões em 02 de março de 2007.



Homero Perreira
Deputado Federal (PR-MT)

MPV-355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data
27.02.2007

proposito
Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007

DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

1. Suprimento

2. substitutivo

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página
1

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Anexo da Medida Provisória nº 355/2007, que passará a constar a seguinte redação:

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67460%
AL	2,03730%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,80857%	PR	8,60360%
BA	3,90623%	RJ	12,00514%
CE	1,74626%	RN	0,00329%
DF	0,56232%	RO	0,54400%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81350%	RS	6,16716%
MA	2,58447%	SC	3,92226%
MG	9,67904%	SE	0,36110%
MS	1,30103%	SP	14,76605%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	6,58036%	Total	100,00000%

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a adequar os coeficientes individuais referentes ao auxílio financeiro concedido pela União aos Estados, cujo objetivo é fomentar as exportações do País.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

MPV-355

00006

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

INSTRUÇÕES NO VERSO

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
MPnº 355/2007**

**PÁGINA
1 DE 1**

TEXTO

Alterar o Anexo da Medida Provisória nº 355, de 23 de janeiro de 2007, "Quadro de Coeficientes Individuais de Participação", com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Alteração:

Alterar no Quadro de Coeficientes Individuais de Participação, o coeficiente percentual de distribuição ao Estado do Pará de 7,59038% para o coeficiente de 10,0000%, reduzindo o coeficiente percentual necessário ao atendimento dos demais Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 355, de 23 de janeiro de 2007, autoriza a União a prestar auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, no montante de R\$ 975.000.000,00.

O Estado Paraense há anos acumula prejuízos ao deixar de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações, motivo pelo qual foi instituída a compensação financeira regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O aumento do coeficiente de 7,59038% para 10,0000% permitirá ao Estado do Pará corrigir distorções e minimizar os prejuízos com as perdas da arrecadação do ICMS.

CÓDIGO	NAME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO LÚCIO VALE	PA	PR
DATA	assinatura	FLAD	
28/01/07	<i>Lúcio Vale</i>		

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 11/2007

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que *“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício financeiro de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória 355/2007 autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Dispõe a MP que os recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650 milhões, no mês de fevereiro, e outra de 325 milhões em março de 2007, e levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, (*Lei Kandir*) desonerou da incidência do ICMS os bens destinados a exportação. Em função disso passou-se a incluir no orçamento da União recursos para compensar as perdas decorrentes, distribuídos segundo os critérios da própria *Lei Kandir* (alterados pela *Lei Complementar nº 115*, de 26 de dezembro de 2002).

Posteriormente, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), previu a entrega de recursos pela União aos Estados e ao DF em função das exportações realizadas por esses entes. Esse dispositivo, porém, ainda depende de regulamentação por lei complementar específica. Com isso, a partir de 2004, passou-se a incluir na Lei Orçamentária Anual recursos a serem transferidos aos entes a título de Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores com montantes e critérios definidos em leis específicas.

Para 2007, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária Anual/2007) contemplou R\$ 3,9 bilhões para “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”. Ocorre, porém, que a distribuição desses recursos depende do estabelecimento de coeficientes individuais de participação de cada Unidade da Federação, assim como de outros critérios.

A Exposição de Motivos nº 24/2007 – MF, de 16 de fevereiro de 2007, que acompanha a MP, esclarece que os critérios constantes da MP 355/2007 são provisórios, na medida em que os Estados ainda estão negociando essa matéria no âmbito do CONFAZ. Enquanto aguarda essa definição, o Governo Federal está autorizando a liberação de R\$ 975 milhões, ou seja, três duodécimos do total das dotações alocadas para essa finalidade na LOA/2007.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A MP 355/2007 autoriza a prestação de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

“Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;*
- d) previsão orçamentária de contrapartida.*

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, já registramos acima que há Lei Orçamentária para 2007, R\$ 3,9 bilhões alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações" classificados como despesa "primária obrigatória". Dessa forma, entendemos que o repasse de R\$ 975 milhões autorizados pela MP está em consonância com a legislação correlata.

Esses são os subsídios.

Brasília, 02 de maio de 2007.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Constituição Federal:

*Art. 167. São vetados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. AFONSO HAMM (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, vou iniciar a leitura do relatório do nosso parecer à Medida Provisória nº 355.

Solicitei ao Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, ao Líder e ao Partido Progressista para ser o Relator da Medida Provisória que trata do ressarcimento da compensação no que se refere aos créditos de exportação, a chamada Lei Kandir, assunto de interesse dos Estados, que exportam cada vez mais.

Comemoramos a cada dia avanços significativos em relação ao crescimento das exportações, mas precisamos da compensação por meio de créditos de retorno a todos os Estados. Fiz isso, em particular, porque o meu Estado, Rio Grande do Sul, é hoje o 4º maior exportador do País.

Tenho certeza de que, não só para os maiores exportadores, como também para os demais Estados, é de grande importância aqui estabelecermos o fluxo de retorno dos créditos de exportação.

Relatório.

A Medida Provisória nº 355, de 2007, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Relatório.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 24-CN, de 2007 (nº 87/2007, na origem), a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no montante de 975 milhões de reais, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o montante de 975 milhões de reais, dividido em 2 parcelas: 650 milhões de reais em fevereiro de 2007 e os 325 milhões de reais restantes em março de 2007.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória, conforme seu art. 2º. Do total de recursos de cada Estado, 25% serão distribuídos aos respectivos municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3º.

Conforme o art. 4º, as dívidas vencidas e não pagas do ente subnacional nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado. Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União — inclusive dívidas externas — e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente subnacional devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta. Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, além de, em relação às dívidas contraídas

junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5º da Medida Provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4º será efetivada pela União por meio da entrega de Obrigações do Tesouro Nacional de série especial — com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do ente subnacional junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas — ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4º, o saldo que couber ao ente subnacional, conforme o disposto nos arts. 1º a 3º, será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6º estabeleceu prazo até 27 de março de 2007, 30 dias após a publicação da Medida Provisória, para que o Ministério da Fazenda definisse as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, estando o ente subnacional sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado. Vale notar que a Medida Provisória não estabeleceu um dia específico do mês para a entrega dos recursos, deixando essa tarefa para ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 6 emendas à Medida Provisória n.º 355, de 2007. A Emenda n.º 1 busca elevar o montante das transferências em 225 milhões de reais. A Emenda n.º 2 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4º.

do montante de recursos a serem entregues aos entes subnacionais. A Emenda n.º 3, por sua vez, busca condicionar à anuência do devedor o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo, caso ato do Poder Executivo federal assim autorize. Por fim, as emendas de nºs 4, 5 e 6 pretendem alterar os coeficientes de participação estipulados pela Medida Provisória.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 24, de 2007, do Ministério da Fazenda, de 16 de fevereiro de 2007, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da Medida, alegando a necessidade da entrega, em tempo hábil, dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios ainda no primeiro trimestre de 2007, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, considero estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na Medida Provisória sob exame.

Somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 355, de 2007.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à

técnica legislativa, a presente Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante disso, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 355, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de nº 2.

Estamos retirando e não considerando, dentro dos preceitos constitucionais e jurídicos, a Emenda nº 2.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (Nota Técnica nº 11, de 2 de março de 2007) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do Orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal — e aqui deve ser feita exceção à Emenda nº 2. As demais estão contempladas. Do mesmo modo, as demais emendas apresentadas.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 355, de 2007, com exceção da Emenda nº2.

Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória nº 355, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios no valor de 975 milhões.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas

eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Também gostaríamos de ressaltar que, não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Abreviando um pouco nosso relatório, gostaria de fazer uma consideração. Felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos 2 artigos citados, uma vez que ditos recursos, mais uma vez, como ocorreu em vezes anteriores, estão sendo repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Gostaria de enfatizar que, em sucessivas edições de medidas provisórias de igual teor, o repasse dos recursos da União, do Estado, orçamento corrente, conforme estabelecido no art. 1º da Medida Provisória, será dividido em 2 parcelas. Estamos liberando 2 parcelas, de 650 milhões de reais e 235 milhões de reais.

Referindo-me a um aspecto importante, a nosso ver, é justificável acatar o disposto na Emenda n.º 3 — e é o que fazemos. A Emenda nº 3 propõe a necessidade de anuênciam do devedor caso ato do Poder Executivo federal autorize o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo. No caso dos Estados que têm dívida por vencer, a União não deve fazer a cobrança, a menos que tenhamos a autorização do ente federativo. Não há razoabilidade em se obrigar os Estados e

municípios a antecipar parcelas não-vencidas relativas às dívidas com o ente federal, conforme lembrou o Excelentíssimo Ministro Guido Mantega em sua Exposição de Motivos, contrariamente ao ocorrido em exercícios anteriores.

Portanto, estamos acatando a Emenda de n.º 3.

Queríamos, ainda, comentar que 3,9 bilhões da rubrica “Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações — Auxílio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações” — não deve contemplar qualquer dotação em rubrica específica para transferências nos termos da Lei Kandir.

Ou seja, a Lei Kandir não está contemplada e devemos fazer a transformação dessa lei para utilizar esses créditos.

Esclarece o Sr. Ministro da Fazenda que essa mudança exige redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a um entendimento acerca da matéria. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorresse uma interrupção completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que efetivássemos a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

Em face disso, os recursos seriam entregues, conforme ocorreu em exercícios anteriores, segundo os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, para os quais temos uma tabela.

Há mais duas páginas para finalizar o parecer. Gostaria de comentar também a Emenda nº 1, do Deputado Fernando Coruja. Não será acatada a Emenda n.º 1, que

eleva o valor global das transferências em 225 milhões de reais. Entende-se que o valor consignado no texto original atende a uma reivindicação dos próprios entes beneficiários, embora em caráter emergencial e provisório, até que se defina a fórmula de repartição dos recursos. Assim, aumentar o valor das transferências, conforme pretende a Emenda n.º 1, terminaria por aumentar as distorções caso os coeficientes de participação definitivos difiram significativamente dos apresentados na Medida Provisória. Ademais, acolher a Emenda n.º 1 implicaria, em verdade, adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão, segundo informa o Ministério da Fazenda, de o Poder Executivo editar mais uma MP, em termos semelhantes, que entrará em vigor nos próximos dias, inclusive o compromisso é de editá-la até o final deste mês. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria da tramitação desta Medida Provisória no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e municípios.

Finalizando, com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, bem como pela aprovação da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, restando rejeitadas as demais emendas.

Esta é a conclusão do nosso relatório e este é o nosso voto. Também vou abrir mão de ler aqui o detalhamento do Projeto de Lei de Conversão.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 355, DE 2007

(Mensagem n.º 24, de 26.02.2007 – CN e n.º 87, de 23.02.2007 – PR)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 24 – CN, de 2007 (n.º 87/2007, na origem), a Medida Provisória n.º 355, 23 de fevereiro de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 975 milhões, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1.º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 975 milhões dividido em duas parcelas: R\$ 650 milhões em fevereiro de 2007 e os R\$ 325 milhões restantes em março de 2007.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória – conforme seu art. 2.º. Do total de recursos de cada

Estado, 25% será distribuído aos respectivos Municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3.º.

Conforme o art. 4.º, as dívidas vencidas e não pagas do ente subnacional nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado. Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União – inclusive dívidas externas – e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente subnacional devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta. Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, além de, em relação às dívidas contraídas junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5.º da Medida Provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4.º será efetivada pela União por meio da entrega de obrigações do Tesouro Nacional de série especial – com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do ente subnacional junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas – ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4.º, o saldo que couber ao ente subnacional – conforme o disposto nos arts. 1.º a 3.º – será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6.º estabeleceu prazo até 27 de março de 2007 – 30 dias após a publicação da Medida Provisória – para que o Ministério da

Fazenda definisse as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, estando o ente subnacional sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado. Vale notar que a Medida Provisória não estabeleceu um dia específico do mês para a entrega dos recursos, deixando esta tarefa para ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 6 emendas à Medida Provisória n.º 355/2007. A emenda n.º 1 busca elevar o montante das transferências em R\$ 225 milhões. A emenda n.º 2 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4.º do montante de recursos a serem entregues ao entes subnacionais. A emenda n.º 3, por sua vez, busca condicionar à anuência do devedor o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo, caso ato do Poder Executivo federal assim autorize. Por fim, as emendas de n.os 4, 5 e 6 pretendem alterar os coeficientes de participação estipulados pela Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A Exposição de Motivos n.º 24/2007-MF, de 16 de fevereiro de 2007, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da medida, alegando a necessidade da entrega em tempo hábil dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ainda no primeiro trimestre de 2007, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 355, de 2007.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, nenhum óbice pode ser levantado, desde que se excetue a emenda n.º 2. Essa emenda propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4.º do montante de recursos a serem entregues ao entes subnacionais, o que contraria o disposto na alínea “a” do inciso IV do § 1.º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que especifica como exigência para o recebimento de transferências voluntárias a comprovação de adimplemento dos empréstimos e financiamentos junto ao ente transferidor.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 355, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de n.º 2.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1/2002, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (*Nota Técnica n.º 11, de 02.03.2007*) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – e aqui deve ser feita exceção à emenda n.º 2, pelos motivos explicados na seção anterior –, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Do mesmo modo, as demais emendas apresentadas não evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 355, de 2007, assim como das emendas apresentadas, excetuando-se, mais uma vez, a emenda de n.º 2, restando, pois, prejudicado o exame de mérito de sua matéria.

II.4 – Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 975 milhões, como compensação pelo esforço local para fomentar as exportações do País.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Não se pode negar que os excelentes resultados de nosso comércio exterior foram e são também fruto da cooperação dos Estados, que assumiram pesado ônus financeiro, desde o advento da Lei Complementar n.º 87/1996 – Lei Kandir –, que retirou da incidência do ICMS as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

O repasse dos recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realiza-se à conta do orçamento corrente, conforme está estabelecido no art. 1.º da Medida Provisória, dividido em duas parcelas: a primeira, de R\$ 650 milhões, entregue em fevereiro de 2007; a segunda, de R\$ 325 milhões, em março do corrente exercício.

Em sucessivas edições das medidas provisórias de igual teor, o Tesouro Nacional abriu a possibilidade de transferir os recursos referentes ao auxílio financeiro aqui examinado mediante a emissão de títulos da dívida pública com características de custo semelhantes às dos custos das dívidas dos Estados e Municípios, para um encontro de contas entre os haveres da União e os desembolsos mensais com as mencionadas dívidas, conforme consta dos arts. 4.º e 5.º da presente MP.

Nada obstante, trata-se de uma medida apenas preventiva, colocada nos textos das medidas provisórias para atender as normas de finanças públicas quanto à autorização legal prévia para a emissão de títulos públicos. Na verdade, felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações

anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos dois artigos citados, uma vez que os recursos mais uma vez, como nas anteriores, estão sendo repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em espécie e sem condicionalidades.

Apesar disso, entende-se justificável acatar o disposto na emenda n.º 3, que propõe a necessidade de anuênciia do devedor caso ato do Poder Executivo federal autorize o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo. Ainda que, na prática, não seja a intenção do Poder Executivo o abatimento de parcelas vincendas, não há razoabilidade em se obrigar Estados e Municípios a antecipar parcelas não-vencidas relativas às dívidas com o ente federal.

Conforme lembrou o Excelentíssimo Ministro Guido Mantega em sua exposição de motivos, contrariamente ao ocorrido em exercícios anteriores – quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Kandir –, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária – Lei n.º 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 –, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”, sem contemplar qualquer dotação em rubrica específica para transferências nos termos da Lei Kandir.

Esclarece o Sr. Ministro da Fazenda que essa mudança exige uma redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a um entendimento acerca da matéria. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorresse uma interrupção completa da entrega desses recursos, em

prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que se efetive a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

Em face disso, os recursos seriam entregues, conforme ocorreu em exercícios anteriores, segundo os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal definidos em anexo da Medida Provisória.

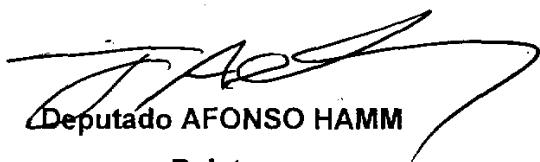
Diante das discussões em torno da matéria no âmbito do CONFAZ, entende-se ser prudente não antecipar a definição dos critérios de distribuição dos recursos, razão pela qual não serão acatadas as emendas de n.^ºs 4, 5 e 6, que justamente alteram os critérios de repartição dos recursos. Isso porque até que as partes envolvidas no assunto, União e Estados, cheguem a um acordo sobre o modelo de compensações e de estímulos aos Estados pelo esforço exportador local, derivado principalmente da desoneração do ICMS das exportações, devemos apoiar iniciativas como a aqui relatada, na expectativa de oferecer um alívio maior para as combalidas finanças dos Estados e Municípios.

Nesses termos, não será acatada a emenda n.^º 1, que eleva o valor global das transferências em R\$ 225 milhões. Entende-se que o valor consignado no texto original atende a uma reivindicação dos próprios entes beneficiários, embora em caráter emergencial e provisório, até que se defina a fórmula de repartição dos recursos. Assim, aumentar o valor das transferências, conforme pretende a emenda n.^º 1, terminaria por aumentar as distorções caso os coeficientes de participação definitivos difiram, significativamente, dos apresentados na Medida Provisória. Ademais, acolher a emenda n.^º 1 implicaria, em verdade, no adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão, segundo informa o Ministério da Fazenda, de o Poder Executivo editar mais uma MP, em termos semelhantes aos da ora em análise, nos próximos dias. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria

da tramitação desta MP no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e Municípios.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, bem como a aprovação da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, restando rejeitadas as demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2007.



Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6.º.

Art. 2.º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3.º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4.º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5.º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;

II – as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, desde que haja anuênciā da unidade federada; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5.º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4.º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6.º Cabe ao Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1.º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2.º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1.º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.



Deputado AFONSO HAMM
Relator

:::eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-355/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 26/02/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Indexação: União Federal, auxílio financeiro, entrega, Estados, (DF), Municípios, desoneração tributária, (ICMS), incentivo, exportação, exportador, comércio exterior, proporcionalidade, valor, coeficiente individual de participação, dedução, dívida pública da União, dívida externa, garantia, entidade, Administração Indireta, quitação, parcela, prestações vincendas.

Despacho: 13/3/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 87/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV35507 (MPV35507)
 - EMC 1/2007 MPV35507 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
 - EMC 2/2007 MPV35507 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
 - EMC 3/2007 MPV35507 (Emenda Apresentada na Comissão) - Giovanni Queiroz
 - EMC 4/2007 MPV35507 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira
 - EMC 5/2007 MPV35507 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Santos
 - EMC 6/2007 MPV35507 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcio Vale

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV35507 (MPV35507)
 - PLV 1/2007 MPV35507 (Parecer Proferido em Plenário) - Afonso Hamm

Originadas

- MPV35507 (MPV35507)
 - PLV 14/2007 MPV35507 (Projeto de Lei de Conversão) - Afonso Hamm

Última Ação:

26/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 355-A/07)

Este documento é propriedade da União. Sua gestão é feita centralizada pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

26/2/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
26/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 27/02/2007 a 04/03/2007. Comissão Mista: 26/02/2007 a 11/03/2007. Câmara dos Deputados: 12/03/2007 a 25/03/2007. Senado Federal: 26/03/2007 a 08/04/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/04/2007 a 11/04/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 12/04/2007. Congresso Nacional: 26/02/2007 a 26/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/04/2007 a 25/06/2007.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 87/2007, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que "dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País".
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 97/07, do Congresso Nacional que encaminha a Medida Provisória nº 355/07 para apreciação da Câmara dos Deputados.
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se no Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência.
14/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/3/2007.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

21/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à MPV35507.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) <i>Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.</i>
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) <i>Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.</i>
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

11/4/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Afonso Hamm (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 6 emendas.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351//07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Afonso Hamm (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 e 3 a 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 e 3 a 6; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda de nº 2; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da emenda de nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 4, 5 e 6.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 2, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda nº 2 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 355, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Afonso Hamm (PP-RS).
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 355-A/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de abril de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
 - d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
-